



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2504/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.107551/2023-16

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre a instauração de incidente de sanidade mental na fase de julgamento de processo administrativo disciplinar.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Enunciado nº 12, de 13 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2016 (Seção 1, p.10);

2.3. Controladoria-Geral da União. Corregedoria-Geral da União. Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos. Nota Técnica nº 1707/2020/CGUNE/CRG. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46546>;

2.4. TEIXEIRA, Marcos Salles. Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar, Brasília, Set. 2023. Disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/77294>;

2.5. CARVALHO, Marco Túlio Rios. Uma abordagem doutrinária sobre questões e processos incidentes da sistemática Processual Penal. Jan. 2011. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23285/uma-abordagem-doutrinaria-sobre-questoes-e-processos-incidentes-da-sistemica-processual-penal>; Acesso em 02/2024, disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23285/uma-abordagem-doutrinaria-sobre-questoes-e-processos-incidentes-da-sistemica-processual-penal>.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta sobre a possibilidade de instauração do incidente de sanidade mental na fase de julgamento do processo administrativo disciplinar, formulada por Corregedoria de Instituição Federal nos seguintes termos:

(...)

8. Assim, encaminho consulta objetiva, nos seguintes termos:

8.1. – Em caso de dúvida acerca da sanidade mental do servidor indiciado surgida na fase de julgamento, pode a autoridade instauradora instaurar o incidente de sanidade mental de ofício ou é necessário reconduzir a comissão processante?

8.2. – Na possibilidade de instauração do incidente de sanidade mental pela autoridade instauradora, ao seu final, cabe a esta notificar o servidor e dar os demais seguimentos para o julgamento do PAD ou é preciso reconduzir a comissão para analisar o laudo emitido?

8.3. - Quaisquer outros esclarecimentos ou orientações que essa CRG entender necessárias sobre o tema. (...)

3.2. A presente análise será realizada no âmbito desta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE/DICOR/CRG, com fundamento no art. 53, inciso VI, do anexo I da Portaria CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor a elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correccional;

- II - coordenar a elaboração e a atualização de manuais e orientações acerca da atividade de correição no Poder Executivo federal;
- III - coordenar estudos para o aprimoramento da atividade correcional;
- IV - compilar e disseminar a jurisprudência em matéria correcional;
- V - planejar e promover a capacitação de agentes públicos em matéria correcional; e
- VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

4. ANÁLISE

4.1. O incidente de sanidade mental é uma ferramenta processual que tem por finalidade esclarecer se o acusado estava acometido de doença mental ao tempo do cometimento dos fatos em apuração, e, ou, durante o curso do processo administrativo disciplinar.

4.2. Trata-se, segundo inspira a doutrina na esfera processual penal, de instrumento indispensável para o intento da busca da verdade real, como na seara administrativa-disciplinar, assim:

Considerações Finais

As questões e processos incidentes se acoplam ao processo principal no intuito de aclarar razões fáticas ou jurídicas advindas no decurso da causa principal, alguns deles obstam o prosseguimento do feito, todavia, com razão de ser, isto é, com o desiderato de evidenciar situações não resolvidas durante a discussão principal.

O surgimento de tais incidentes processuais são analisados à parte, em virtude de obviar uma tormentosa miscelânea que possa vir a ensejar no processo, ao embaralhar os atos processuais de um e outro processo, mesmo que intrinsecamente ligados, pelo fato da existência do processo principal ser pressuposto para a subsistência do processo incidente.

Cabe asseverar que as questões e processos incidentes são instrumentos indispensáveis para o intento da busca da verdade real, ao intencionar o deslinde de situações controversas que, necessariamente, devem ser objeto de análise em processo incidente ou mesmo completamente distinto, como ocorre nas hipóteses de questões prejudiciais heterogêneas, em que surge a dependência da resolução de questões de natureza cível.

Assim, para a aplicação de uma pena ou a absolvição do réu, são percorridas trilhas variadas, que podem obstar o prosseguimento processual ou direcioná-lo para novas situações antes não existentes. Destarte, até a prolação da sentença, tais questões e processos incidentes traçam o rumo processual a ser colimado para que a jurisdição seja plena e expurgada de vícios que contrariem os princípios processuais penais e constitucionais. (Carvalho, Marco Túlio Rios. Uma abordagem doutrinária sobre questões e processos incidentes da sistemática Processual Penal)

4.3. Na esfera administrativa, a Lei nº 8.112/90 aborda o assunto em único dispositivo que estabelece:

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

4.4. Por analogia, aplicam-se ao caso o previsto no Código de Processo Penal e no Código Penal, respectivamente:

Art. 151. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do [art. 22 do Código Penal](#), o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 152. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o §2º do art. 149.

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

4.5. Sobre o tema, a Corregedoria-Geral da União – CRG/CGU editou o Enunciado nº 12, de 13 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 2016 (Seção 1, p.10):

ENUNCIADO Nº 12, DE 13 DE JANEIRO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o art. 15, I, do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, c/c com o art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, sessão realizada em 8 de dezembro de 2015, na forma que se segue:

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

"1. O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo disciplinar.

2. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida". (...)

4.6. Dessa forma, realizados os atos instrutórios pela comissão em busca de elementos de informação que melhor embasem a apreciação do pedido de perícia médica e não sendo evidenciada a existência de dúvida razoável relativa à sanidade mental do servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, é legítimo o indeferimento do requerimento de exame médico pericial. Lado outro, uma vez presente dúvida sobre a higidez psíquica do acusado, deve a comissão processante propor a realização do exame de sanidade respectivo à autoridade competente, sob pena de nulidade.

4.7. A instauração do incidente de sanidade mental pode ocorrer tanto na fase de admissibilidade da notícia de suposto ilícito funcional quanto durante o curso do processo disciplinar, inclusive na fase de julgamento.

(...) 4.13. Logo, a instauração do processo se faz necessária com o reconhecimento em sede admissional da integridade mental do servidor pela via do exame, sem deixar de permitir, de outro lado, a sua posterior realização no curso do processo - inclusive na fase de julgamento -, caso ainda persistam dúvidas quanto à sanidade do envolvido, devendo ser realizada de ofício, a critério da Comissão, ou por solicitação da defesa da parte. (...) (Nota Técnica nº 1707/2020/CGUNE/CRG)

4.8. Contudo, não fora objeto dessa análise o procedimento para a realização do incidente na fase de julgamento do PAD, podendo este ser definido no âmbito de cada órgão/entidade do SisCor, observados o referido enunciado e as orientações gerais adiante formuladas.

4.9. Em consonância com o Enunciado CRG/CGU nº 12/2016 a doutrina orienta a busca de elementos de informação que melhor embasem a apreciação do pedido de perícia médica no tocante à existência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do servidor. Vejamos as lições de TEIXEIRA (p. 1548):

Neste momento de aferição se realmente existe ou não dúvida juridicamente justificável acerca da sanidade mental do servidor, pode o agente condutor do feito buscar instruir sua convicção. No caso de o tema ter vindo à tona por provocação do próprio servidor, pode-se intimá-lo a trazer aos autos elementos que amparem sua própria tese (e sem prejuízo de assim também proceder a comissão mesmo em caso de iniciativa de ofício para realização da perícia médica). Diante da repercussão que esta prova pericial traz ao processo administrativo disciplinar, convém a comissão diligenciar em busca de elementos informadores que melhor embasem o pedido - até mesmo provocando o servidor a refinar a comprovação do que alega - e a eventual instrução do feito.

Em geral, é comum o servidor aduzir já ter feito ou estar fazendo tratamentos médicos particulares e frequentemente apenas oferece atestados da lavra de seus médicos assistentes. Em tais situações, é pertinente intimar o servidor a fornecer, além de esclarecimentos e informações de sua própria lavra, também os receituários, resultados de exames com laudos e relatórios médicos que eventualmente possua. Enfim, deve a comissão provocar o peticionante a espontaneamente abrir mão do sigilo que acoberta seus prontuários médicos privados a fim de ter seu pleito melhor embasado e melhor instruído o feito porventura instaurado. (...)

4.10. Aliás, a par de todo o conjunto fático-probatório constante do PAD, geralmente a comissão possui as melhores condições para bem instruir a análise do requerimento de perícia médica, avaliar a existência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado e propor à autoridade instauradora a submissão do acusado a exame, a teor do art. 160, *caput*, do Estatuto Funcional, ou indeferir, motivadamente,

o pedido com fundamento no art. 156, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

4.11. Não obstante, nos casos de dúvida acerca da sanidade mental do servidor indiciado surgida na fase de julgamento do processo correicional, é admissível que a autoridade julgadora, diante de elementos de informação suficientes para decidir sobre a abertura do incidente de sanidade mental e possuindo estrutura de pessoal para a condução do incidente, promova a instauração do incidente de sanidade mental, podendo atuar diretamente ou mediante auxílio de servidor designado para a condução. Todavia, constatada a necessidade, é admissível que seja designada a comissão apuratória (não necessariamente com todos os mesmos integrantes) para a realização de atos instrutórios e manifestação conclusiva sobre as consequências decorrentes do resultado do exame pericial.

4.12. Destaca-se que em ambas as hipóteses, o incidente de sanidade mental deve ser processado em autos apartados e apensos ao processo principal, devendo-se garantir ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante intimação para elaboração de quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia médica e indicação de assistente técnico, permitindo-se, ainda, a apresentação de manifestação sobre o resultado apresentado no laudo pericial.

4.13. De igual modo, a autoridade ou o responsável pela condução, seja a comissão ou não, deverá elaborar seus quesitos para envio conjunto com aqueles formulados pela defesa à junta pericial designada. Agendada a perícia, comunica-se a defesa e o acusado sobre a data e o local de realização do exame. Após a sua realização e emitido o laudo pericial, este será juntado ao incidente para posterior manifestação pela defesa/acusado e pelo responsável pela condução. No caso de condução pela comissão apuratória, a esta competirá a análise do laudo (com ou sem a manifestação da defesa regularmente intimada), levando em consideração todo o conjunto fático-probatório constante dos autos, podendo rever os fundamentos e as conclusões do relatório já emitido com proposta de aplicação de penalidade, caso esteja atestada oficialmente a insanidade mental do acusado.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, em atenção aos questionamentos formulados, conclui-se que havendo dúvida acerca da sanidade mental do acusado manifestada pela autoridade julgadora, esta poderá promover a instauração de ofício do incidente de sanidade mental, conduzindo diretamente os atos ou se valendo dos respectivos assessores e estrutura da unidade administrativa para a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado. Caso considere necessário para a instrução do incidente, poderá a autoridade julgadora promover a designação de comissão disciplinar, inclusive reconduzindo a comissão que concluiu o relatório final, a qual competirá a prática dos atos administrativos cabíveis e manifestação a respeito do resultado da perícia médica e das consequências para o processo disciplinar.

5.2. Dessa forma, propõe-se a firmatura do seguinte entendimento:

O incidente de sanidade mental poderá ser instaurado em qualquer fase da apuração disciplinar, do juízo de admissibilidade ao julgamento, sempre que houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do investigado ou acusado. Se a dúvida vier a ser manifestada pela autoridade julgadora no momento do julgamento, caso considere necessário para a instrução do incidente, poderá promover a designação/recondução da comissão disciplinar.

5.3. À consideração superior do Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 19/09/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3344446 e o código CRC 672D69B2

Referência: Processo nº 00190.107551/2023-16

SEI nº 3344446



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2504/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 19/09/2024, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3363798 e o código CRC 251792FD

Referência: Processo nº 00190.107551/2023-16

SEI nº 3363798



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2504/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3344446), aprovada pelo Despacho CGUNE 3363798.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.
3. Havendo concordância, sugere-se a devolução dos autos à CGUNE, para inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 19/09/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3364500 e o código CRC D59E6B46

Referência: Processo nº 00190.107551/2023-16

SEI nº 3364500



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 2504/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3344446), aprovada pelos Despachos CGUNE 3363798 e DICOR 3364500.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação à consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 03/10/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3364783 e o código CRC B417C12D

Referência: Processo nº 00190.107551/2023-16

SEI nº 3364783